



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 084/2022

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2022, de autoria de vários Vereadores, que “Altera o parágrafo 1º do artigo 66 e acrescenta o inciso IV ao mesmo dispositivo da Lei Orgânica de Contagem”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2022 de autoria de vários Vereadores, que tem por objetivo alterar o §1º, do artigo 66 e acrescentar o inciso IV ao mesmo dispositivo da Lei Orgânica de Contagem.

Ab initio, informa a Lei Orgânica do Município, em seu art.74, inciso I, bem como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem em seu art. 241, inciso I, in verbis:

*Art. 74 – A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:
I – de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
(...)*

*Art. 241 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:
I - de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;*

A Emenda proposta tem como objetivo acrescentar dispositivos que visam assegurar a licença maternidade às Vereadoras do município de Contagem, importante ressaltar que a matéria tem escopo no art. 6º, caput e art.7º, inciso XVIII da *LEX FUNDAMENTALIS*, vejamos:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a **proteção à maternidade** e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Outrossim, incumbe enfatizar que o Ministério da Saúde do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde ressaltam a importância da amamentação até o sexto mês de vida do bebê, vejamos:

O Ministério da Saúde do Brasil (MS) e a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), em consonância com as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS), enfatizam a importância do aleitamento materno exclusivo até o sexto mês de vida do bebê, e sua complementação, a partir de então, com outros alimentos e sua manutenção pelo menos até o segundo ano de vida (BRASIL, 2002; OPAS, 2003), sendo este considerado o método de alimentação por excelência para o bebê, por sua contribuição eficiente para a saúde da criança (GAMBURGO et al., 2002; REZENDE et al., 2002; OPAS, 2003; VANNUCHI et al., 2004; VASCONCELOS et al., 2006)2

Nessa senda, a matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”.

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”.

Destaca-se ainda, que a matéria objeto da Proposição em estudo não se encontra inserida no rol de matérias de competência privativa do Poder Executivo, previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, podendo, portanto, o Poder Legislativo Municipal dispor sobre o tema.

Dessa forma, vê-se que a apresentação da Proposta de Emenda à LOM tem suporte, portanto, no Regimento Interno da Câmara Municipal, na Lei Orgânica de Contagem e na Constituição da República, não existindo, pois, vedação legal a apresentação da referida Proposta de Emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante das considerações apresentadas, *manifestamo-nos pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade da Proposta de Emenda à LOM N° 001/2022, apresentada por vários Vereadores da Câmara Municipal de Contagem.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 09 de maio de 2022.


Silvério de Oliveira Cândia
Procurador Geral